



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000871/2001-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.359 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente INVESTIMENTOS BEMGE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1998

PAF - INCENTIVO FISCAL - INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.359 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.000871/2001-64

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), requerido pela Recorrente, e por sua vez indeferido pela DRF/Belo Horizonte (fls. 499-502). O indeferimento do pedido foi fundamentado no art. 60 da Lei n. 9069/1995, já que foram identificadas à época pendências que impediram a comprovação da regularidade fiscal da empresa (fl.602-603):

A reclamante optou por aplicar parte do imposto de renda recolhido, referente ao ano-calendário de 1997, no FINOR. Tendo recebido o extrato das aplicações em incentivos fiscais, fl. 02, com valores diferentes daqueles constantes de sua declaração de rendimentos solicitou a revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC — que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal. O indeferimento foi fundamentado no art. 60 da Lei n.º 9.065, de 29 de junho de 1995, conforme consta do Despacho Decisório SESAR/DRF/BHE de 27 de fevereiro de 2002, fls. 486/489, motivado pela impossibilidade de constatação da regularidade da contribuinte quanto à quitação de tributos e contribuições federais referente às seguintes pendências: 1- PIS - não foram comprovados os recolhimentos de PIS referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1998, embora tenham sido declarados valores com exigibilidade suspensa na DIPJ/99 (fls. 247 a 249). 2- CSLL (quotas do ajuste anual, exercício de 1997) — Os valores dos depósitos judiciais constantes das fls. 451 a 454, referentes às ações judiciais n.º 96.00.09444-6 e 96.01.55427-0/MG, são insuficientes para cobrir o saldo de CSLL a pagar indicado na DIRPJ — Exercício 1997; 3- IRPJ — intimado, não esclareceu se deduziu da base de cálculo do IRPJ prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário de 1992 sem limitação temporal imposta pelo Decreto-lei n.º 1.598/77, afirmando não ser possível localizar os documentos necessários para confirmação ou não de eventual utilização de prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário de 1992.

Nesse aspecto, foi interposto pela contribuinte impugnação administrativa, onde a contribuinte alegou que (fl.603-604):

1- Os valores do PIS estão com exigibilidade suspensa. Ingressou com Ação Declaratória com Pedido de Tutela antecipada, em face da União Federal, perante o juízo da 2.ª Vara Federal de Belo Horizonte, processo n.º 1999.38.002741-9, para coibir a exigibilidade do recolhimento do PIS, no período compreendido entre 30/06/1997 e 01/03/1998, ou subsidiariamente, recolher essa contribuição nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, tendo obtido deferimento da tutela antecipada. Consta, também, do pedido que cumulativamente a partir de 01/03/1998 se afaste quaisquer sanções da Ré tendentes a obstar que as autoras calculem o recolhimento do PIS na forma do art. 72, V. do ADCT, sobre a base de cálculo nele prevista. Que posteriormente protocolizou pedido de desistência parcial da ação judicial, mantendo a discussão judicial sobre o período de 30/06/97 a 01/03/1998. (doe 04 e 05).

2- Informa que não houve insuficiência de depósito judicial referente à CSLL — 3.ª e 4.ª quota, exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Junta aos autos, fls. 530, doe 07, indicando a CSLL devida conforme DIRPJ, ano-base de 1996, a forma de quitação e as diferenças apuradas nos depósitos. Discorda dos percentuais dos juros empregados para cálculos do valor atualizado das referidas quotas, que geraram a diferença apurada pela fiscalização. 3- Quanto à ausência de comprovação da compensação ou não de prejuízos anteriores a 1992 como fundamento do indeferimento do PERC — 1997/1998 alega que os valores apurados em exercícios anteriores a 1992 já decaíram não podendo sequer ser revistos pela fiscalização federal, não podendo prejudicar a concessão do incentivo fiscal requerido. Por fim, requer a reforma da decisão para deferir o Pedido de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC — 1997/1998.

Após realização de diligência (conforme Resolução n. 175, de 2002, fls. 544-554), no processo, que foi instruído com relatório emitido pelo Sistema SAPLI – sistema de controle de prejuízos fiscais, a DRJ/ Belo Horizonte concluiu por não dar provimento à impugnação, por ter considerado não haver sido demonstrado recolhimento de PIS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, nos moldes da antecipação de tutela concedida à empresa em ação judicial relacionada a esse tributo:

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário dirigido ao CARF, apresentando DARFs relativos ao recolhimento de PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, no intuito de comprovar a regularização de sua situação.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim sintetizou o caso:

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais —PERC -, que foi indeferida pela autoridade de origem, uma vez que o Contribuinte optou por aplicar parte do imposto de renda recolhido, referente ao ano calendário de 1997, no FINOR. E em face ao extrato das aplicações em incentivos fiscais, com valores diferentes daqueles constantes de sua declaração de rendimentos, apurou diferença a que submeteu o presente pedido. Ocorreu o indeferimento com base no art. 60 da Lei nº 9.065/95, uma vez constatados irregularidades quanto a quitação de tributos e contribuições federais relativas ao PIS, CSLL e IRPJ. Isto posto, o Contribuinte, uma vez intimado, presta os seguintes esclarecimentos: quanto ao PIS, que está com exigibilidade suspensa — processo nº 1999.38.002741-9, no período compreendido entre 30/06/1997 e 01/03/1998; quanto a CSLL, informa que não houve insuficiência de depósito judicial, 3ª e 4ª quota, exercício de 1997, apresentando comprovantes, discordando da base de juros utilizada pela fiscalização; quanto ao IRPJ, quanto a ausência de comprovação de compensação ou não de prejuízos fiscais anteriores a 1992, alega decadência, não podendo ser revistos pela fiscalização, nem prejudicar a concessão do incentivo fiscal requerido. O processo encontra-se instruído com relatório emitido pelo Sistema SAPLI — sistema de controle da SRF dos prejuízos fiscais. O colegiado de primeira instância também indeferiu a solicitação. No tocante ao PIS, decide que cabe ao Contribuinte comprovar que, além da ação judicial que suspende a exigibilidade, recolheu ou depositou o PIS nos moldes da concessão da antecipação de tutela, o que não restou demonstrado, ou seja, como assim determina a r.decisão judicial : "...CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar o direito dos autores a calcularem e recolherem o PIS, no período compreendido entre o final da vigência da EC 10/96 e o início da eficácia da EC 17/97, ou seja, no período de 30.06.97 a 01.03.98, de acordo com a sistemática da LC 7/70." Quanto a CSLL, uma vez baixado o processo em diligência, foi constatada a regularidade do Contribuinte. Quanto a falta de esclarecimentos quanto a existência de dedução da base de cálculo do IRPJ de prejuízos fiscais anteriores ao ano-calendário de 1992 e de eventuais depósitos judiciais das importâncias em litígio, pleiteadas e negadas em juízo (processo nº 92.00.20966-1), não consta no sistema SAPLI registro que indique a formalização de lançamento suplementar que envolva eventual compensação indevida de prejuízos apurados antes do ano de 1991, razão porque • não consta impedimento à concessão do benefício quanto a este fato. Assim, remanesceu, apenas, a pendência sobre a questão do PIS, acima comentada. O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário. Alegou, que, após desistência parcial da ação judicial, manteve a discussão sobre o período compreendido entre 30.06.97 a 01.03.98, estando autorizada a recolher o PIS, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, nos moldes da LC 7/70. Junta DARF nesse sentido, fls. 577 destes autos, assim como elaborou demonstrativo dos valores devidos de PIS-REPIQUE, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, para demonstrar o correto recolhimento dessa contribuição, fls.578, pelo que requer o julgamento pela improcedência do indeferimento do PERC. É o Relatório.

O CARF, a seu turno, no julgamento do Recurso Voluntário, através da Resolução n. 101-02.459 (fls. 608-614), decidiu converter o julgamento em diligência, retornando os autos à autoridade de origem, para atestar a regularização da sua situação quanto à pendência restante, isto é, quanto à comprovação da regularização dos valores referentes ao pagamento de PIS nos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Preliminarmente, o Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o objeto do presente Recurso é, na realidade, a comprovação da regularização da situação fiscal da Recorrente relativo aos pagamentos recolhidos por DARF referentes ao recolhimento de PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 (fls. 598-599) para obter o deferimento do PERC.

Observe-se que o art. 60 da Lei 9069/1995 assim dispõe:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Portanto, é requisito para a concessão do pedido de regularização (PERC) solicitado pela Recorrente a regularização da situação fiscal.

Ademais, ainda que a quitação dos débitos tributários seja condição para a concessão a certidão negativa de débitos tributários e que comprova a regularidade tributária do contribuinte, por outro lado, não se pode negar que o legislador concedeu os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos tributários ao contribuinte que, embora com débitos pendentes, estejam regularizados, seja através de parcelamentos ou através da discussão judicial ou administrativa dos débitos de natureza tributária.

Sobre tal circunstância, deve-se considerar a inteligência dos artigos 205 e 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Observe-se também o disposto na Súmula n. 37 do CARF:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96251, de 05/07/2007 Acórdão nº 101-96515, de 25/01/2008 Acórdão nº 101-96213, de 14/06/2007 Acórdão nº 103-23546, de 14/08/2008 Acórdão nº 107-09202, de 18/10/2007 Acórdão nº 195-00110, de 10/12/2008

Nesse sentido, a realização da diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/DIORT/SPO) (fl.640), foi bastante elucidativa:

Após mudança de domicílio da empresa, o processo chegou a esta Derat para atendimento da diligência. Ocorre, no entanto, que sobreveio a expedição da Súmula Vinculante nº 37 do Carf, que diz: *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

À fl.639 observa-se que a empresa obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 21/11/2019. Dessa forma, nos termos da Súmula Carf nº 37, fica comprovada a regularidade do contribuinte para efeito de deferimento do Perc relativo ao IRPJ/1998, ocorrendo, assim, em relação a essa finalidade, a perda de objeto da conferência dos mencionados pagamentos. Proponho, dessa forma, o retorno do processo ao Carf para prosseguimento.

Considerando que a contribuinte efetivamente solicitou juntada ao processo de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (fl.639), em meu entender, a recorrente está com as dívidas regularizadas perante a administração tributária, pois com a exigibilidade suspensa. O fato de haver regularização posterior não afasta a possibilidade de reconhecimento da condição do contribuinte para obtenção do PERC, conforme dispõe a súmula n. 37.

No mesmo sentido, a título exemplificativo, já decidiu a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (Acórdão n. 1401-004.009):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PAF — INCENTIVO FISCAL — INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Diante do exposto, VOTO para conhecer do Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a regularidade fiscal da contribuinte para fins de deferimento ao Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) – para o período de 1997/1998, objeto do presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz